



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL



ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 129-22.2012.6.16.0166 – CLASSE 32 – CATANDUVAS – PARANÁ

**Relatora:** Ministra Nancy Andrighi

**Recorrente:** Olímpio de Moura

**Advogados:** Fernando Vernalha Guimarães e outros

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. CONDENAÇÃO. CRIME. LEI DE LICITAÇÕES. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, e, 1, DA LC 64/90.

1. Os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

2. Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações.

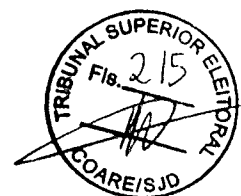
3. Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 4 de outubro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

## RELATÓRIO



A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso especial eleitoral – com fundamento no art. 276, I, a, do CE – interposto por Olímpio de Moura, candidato ao cargo de prefeito de Catanduvas/PR nas Eleições 2012, contra acórdão do TRE/PR assim ementado (fl. 149):

RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – CONDENAÇÃO CRIMINAL – ÓRGÃO COLEGIADO – DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO – INELEGIBILIDADE – APLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 – RECURSO DESPROVIDO.

1. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

2. Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime previsto no art. 89, *caput*, da Lei de licitações – inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei –, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea “e”, 1, da Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.

3. Recurso desprovido.

A impugnação ao pedido de registro de candidatura de Olímpio de Moura foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição com fundamento na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90<sup>1</sup>, com redação dada pela LC 135/2010, consistente em condenação criminal, transitada em julgado, por crime contra a administração e o patrimônio públicos, tipificado no art. 89, *caput*, da Lei de Licitações<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

<sup>2</sup> Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

*Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.*



Em sede recursal, o Tribunal de origem confirmou a sentença.

Seguiu-se a interposição de recurso especial eleitoral, no qual se alega violação do art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90.

O recorrente defende que o crime de inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais, tipificado no art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93, pelo qual foi condenado, não se enquadra nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos previstos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, pois essa causa de inelegibilidade restringe-se aos crimes contra a administração pública tipificados no Código Penal.

Assevera ser inadmissível a interpretação analógica realizada pelo Tribunal de origem, pois as hipóteses de inelegibilidade devem ser interpretadas restritivamente.

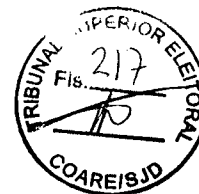
Argumenta que o art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90 fez expressa remissão a vários tipos penais previstos em leis esparsas, tais como os crimes previstos na lei de falência e os crimes ambientais, mas não incluiu os crimes tipificados na Lei de Licitações.

Requer, ao final, o provimento do recurso especial para deferir o seu pedido de registro de candidatura.

Foram apresentadas contrarrazões às folhas 179-182, nas quais o Ministério Público Eleitoral assevera que os crimes contra a administração pública não se resumem aos tipos previstos no Código Penal, mas alcançam todos os crimes que ofendem o bem jurídico "administração pública". Ademais, argumenta que o TSE já reconheceu o crime do art. 89, *caput*, da Lei 8.666/93 como causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90 no Recurso Ordinário 1461-24, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, PSESS em 13.10.2010. Requer, assim, o desprovimento do recurso especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não provimento do recurso (fls. 186-191).

É o relatório.



## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):  
Senhora Presidente, a discussão, na espécie, cinge-se a saber se os crimes previstos na Lei de Licitações estão abrangidos nos crimes contra a administração e o patrimônio públicos referidos no art. 1º, I, e, 1, da LC 64/90, com alterações feitas pela LC 135/2010. Dispõe o citado artigo da Lei de Inelegibilidades:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

e) **os que forem condenados**, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, **pelos crimes:**

1. **contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;**

(sem destaque no original)

Ressalto que esta Corte, no julgamento do RO 1461-24, de relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, PSESS em 13.10.2010, firmou-se no sentido da incidência da mencionada causa de inelegibilidade àqueles condenados pelo crime do art. 89, *caput*, da Lei de Licitações. Eis a ementa do acórdão:

Agravos regimentais. Registro. Inelegibilidade. Condenação criminal.

1. A Lei Complementar nº 135/2010 aplica-se às eleições de 2010, porque não altera o processo eleitoral, de acordo com o entendimento deste Tribunal na Consulta nº 1120-26. 2010.6.00.0000 (rel. Min. Hamilton Carvalhido).

2. As inelegibilidades da Lei Complementar nº 135/2010 incidem de imediato sobre todas as hipóteses nela contempladas, ainda que o respectivo fato seja anterior à sua entrada em vigor, pois as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, não havendo, portanto, falar em retroatividade da lei.

3. **Tendo sido o candidato condenado, por órgão judicial colegiado, pela prática do crime previsto no art. 89, caput, da Lei das Licitações - inexigibilidade de licitação fora das hipóteses previstas em lei -, incide, na espécie, a causa de inelegibilidade a que se refere o art. 1º, inciso I, alínea e, 1, da**



**Lei Complementar nº 64/90, acrescentada pela Lei Complementar nº 135/2010.**

Agravos regimentais não providos.

(AgR-RO 1461-24, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS 13.10.2010).

(sem destaque no original)

De fato, a Lei de Licitações tem como principal fundamento o princípio constitucional da moralidade, previsto tanto no art. 37, *caput*, da CF/88, que versa sobre a Administração Pública, quanto no art. 14, § 9º, da CF/88, no qual o legislador constituinte delegou à lei complementar o estabelecimento de outras causas de inelegibilidade com vistas a proteger a moralidade e a probidade administrativa para exercício de mandato eletivo.

O procedimento licitatório destina-se a garantir a observância dos princípios da administração pública e a preservar o interesse público. Assim, não há como dissociar os crimes licitatórios da violação desses princípios, da forma mais grave possível, a ponto de atrair a incidência do direito penal, sempre aplicada como *ultima ratio*.

Assim, a expressão "crimes contra a administração pública e o patrimônio público" contido no art. 1º, I, e, 1, a LC 64/90, à toda evidência, não se limita aos crimes tipificados no Título XI do Código Penal. Aliás, sequer o Código Penal contempla título ou capítulo específico para tratar de crimes contra o patrimônio público. A expressão apresenta significado mais amplo, a englobar todos os tipos penais que tenham ínsitos a capacidade de causar danos à administração e ao patrimônio públicos, estejam eles tipificados no código penal ou em leis esparsas.

Não se cuida de conferir interpretação extensiva ao dispositivo, mas de realizar uma interpretação sistemática e teleológica, tendo em vista o fato de que a LC 64/90 destina-se a restringir a capacidade eleitoral passiva daqueles que não tenham demonstrado idoneidade moral para o exercício de mandato eletivo, tais como os gestores públicos que tenham cometido crimes previstos na Lei de Licitações.

Ademais, a jurisprudência desta Corte é de que condutas de gestores públicos em desacordo com a Lei de Licitações constituem



irregularidade insanável a atrair a causa de inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. O mesmo entendimento deve ser adotado em relação à inelegibilidade da alínea e, a fim de homogeneizar a jurisprudência desta Corte.

Desse modo, o indeferimento do registro de candidatura do recorrente deve ser mantido por incidência da causa de inelegibilidade prevista na alínea e, em virtude da condenação por crime previsto na Lei de Licitações.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao recurso especial eleitoral.

É o voto.



## EXTRATO DA ATA

REspe nº 129-22.2012.6.16.0166/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Olímpio de Moura (Advogados: Fernando Vernalha Guimarães e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Rosa Weber, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, e os Ministros Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e a Vice-Procuradora-Geral Eleitoral, Sandra Cureau.

SESSÃO DE 4.10.2012.